



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000183/99-15
Recurso nº : 132.199
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : KIA MOTORS DO BRASIL S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 de abril de 2004
Acórdão nº : 103-21.590

DESPESAS - DEDUTIBILIDADE - PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SUA NECESSIDADE - Não logrando o sujeito passivo comprovar a efetiva realização dos serviços descritos nas notas fiscais, bem como sua necessidade, os valores nela registrados não se configuram como despesas dedutíveis perante a legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - Incabível a glosa da correção monetária de balanço, referente a adiantamento de despesas, glosadas em período subsequente, por serem consideradas indedutíveis.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIA MOTORS DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias au tuadas a título de "despesa indevida de correção monetária", ano-calendário de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: : ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10855.000183/99-15
Acórdão nº : 103-21.590

Recurso nº. : 132.199
Recorrente : KIA MOTORS DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

KIA MOTORS DO BRASIL S.A., recorre a este Colegiado da decisão da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que considerou procedentes os lançamentos que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, relativamente a fatos geradores ocorridos em 1994 e 1995.

As infrações apontadas para essas exigências referem-se a:

- 1 - Custos, despesas operacionais e encargos não necessários e,
- 2 - Despesa indevida de correção monetária.

A descrição pormenorizada das acusações fiscais encontram-se no Termo de Constatação de fls. 110, nos seguintes termos:

"1 - A fiscalizada registrou no Diário Geral, como despesa operacional, em 28/02/95, a importância de R\$169.943,40, valor esse a que se soma a importância de R\$ 2.587,96, correspondente a imposto de renda retido na fonte, despesa essa efetivada a título de prestação de serviço de assessoria para o comércio exterior.

2 - Intimada a comprovar a despesa e a efetividade do pagamento, a fiscalizada apresentou como comprovante as notas fiscais 001, no valor de R\$ 112.145,40, e 002, no valor de R\$ 60.385,97, emitidas pela empresa CAF Participações Ltda. - CGC 00.249.3537/0001-90, totalizando a despesa de R\$ 172.531,97, que havia sido paga no ano anterior, como adiantamento, parte (R\$ 111.906,20) em 22/07/94 pelo cheque 650850 - Banco Nacional S/A, e parte (R\$ 58.037,20) em 10/08/94, pelo cheque 130459 - Banco Nacional S/A.

3 - Intimada a comprovar a efetividade dos serviços prestados, a fiscalizada juntou demonstrativos minuciosos e detalhados de importação de veículos, informando que o valor pago se refere a assessoria para fins de importação de veículos, durante o período em que não havia ainda firmado contrato de concessão da marca Kia e o valor pago foi calculado com base nos valores das importações realizadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000183/99-15
Acórdão nº : 103-21.590

4 - Inobstante essa detalhada e minuciosa demonstração levada a efeito, CONSTATAMOS que, em se tratando de pagamento relacionado com a aquisição de veículos para revenda, de acordo com sua correta classificação contábil, esse encargo deveria ser considerado como custo, mas não há, no período, importação de veículos em nome da fiscalizada, vez que os veículos foram importados através de outra empresa do Grupo, a Brazil Trading Ltda. - CGC 39.318.225/0001-26, à qual competiria essa despesa.

5 - Por outro lado, mesmo na hipótese de se admitir a alegação da fiscalizada, segundo a qual esses pagamentos foram necessários para utilização da marca Kia, antes da concessão, que pertence à fiscalizada, a despesa deveria ser lançada no Ativo Diferido para posterior amortização pelo prazo do contrato, de sorte que, também nessa hipótese, a despesa deve ser objeto de glosa.

6 - A glosa implica em correção monetária do valor no ano anterior, em que se deu o adiantamento, conforme planilha anexa."

Nessa planilha, de fls. 109, há o demonstrativo da correção monetária glosada, relativa aos adiantamentos realizados em 1994 e que proporcionaram o registro das despesas glosadas em fevereiro de 1995. Indica o autuante que "tendo sido subtraídos esses valores do movimento da empresa, a glosa das despesas pagas com eles implica a glosa da correspondente correção monetária do balanço até o final do ano calendário de 1994".

O inconformismo com a autuação veio com a impugnação de fls. 113/137 e os documentos de fls. 138/255.

Em suas razões de defesa, alega a impugnante que os valores foram pagos a título de prestação de serviços de assessoria em comércio exterior, para a empresa CAF Participações Ltda., considerando que à época era uma mera revendedora dos automóveis da marca coreana KIA e não detinha o uso exclusivo da marca coreana, o que só veio ocorrer a partir de 1995.

Assim, enquanto não obteve a exclusividade na utilização dessa marca, fez uso dos serviços de um representante comercial da empresa coreana aqui no Brasil - no caso a CAF Participações Ltda., que somente prestava assessoria na intermediação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000183/99-15
Acórdão nº : 103-21.590

dos negócios entre a impugnante e a KIA coreana, sendo acordado uma comissão sobre cada veículo importado.

Nesses termos, conclui que a argumentação fiscal de que tais pagamentos são indevidos não procede, uma vez que os mesmos eram necessários, usuais e normais para a sua atividade operacional.

Da mesma forma, discorda do argumento de que a despesa não seria sua, mas sim de outra sociedade que teria efetuado tais importações - no caso a Brasil Trading Ltda., uma vez que os serviços dessa sociedade foram contratados para realizar as importações para a mesma, por se tratar de uma empresa especializada em operações de comércio exterior.

Na seqüência de suas argumentações, discorre sobre as regras gerais sobre dedutibilidade de despesas e menciona doutrina a respeito.

Em relação aos lançamentos reflexos entende que o decidido em relação ao IRPJ determina a conclusão das demais exigências reflexas.

Ao final, requer o cancelamento dos autos de infração, argumentando que, segundo o princípio da verdade material e da legalidade, deveria o fisco ter comprovado plenamente, por meios seguros e irrefutáveis, haver ocorrido pagamento de valores por mera liberalidade.

Entre os documentos anexados, que se referem a cópias das peças de autuação, contratos sociais e procurações, encontra-se carta da então impugnante, datada de 08/12/94, informando a CAF Participações Ltda. os embarques de 15 de setembro de 1992 a 31/12/94, com o valor da comissão naquele ato contratada e solicitando a emissão da respectiva Nota Fiscal, incluindo o valor do adiantamento realizado em 21/07/94, no valor de R\$ 111.906,20 (fls. 172/173)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000183/99-15
Acórdão nº : 103-21.590

Também, foram anexados cópias dos cheques do adiantamento e do pagamento final de 10/08/94, no valor de R\$ 58.037,20 e das Notas Fiscais nº 001 e 002, datadas de 20 e 26/12/94, respectivamente (fls.174/178).

A decisão da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve integralmente as exigências e considerou procedente a glosa das despesas lançadas em 1995 pela sua desnecessidade, visto que não teria sentido a contratação de uma segunda empresa para assessorar uma empresa com "ampla experiência em negócios de comércio exterior", segundo a própria argumentação da impugnante.

Relativamente aos adiantamentos, informa o voto condutor do acórdão que, tratando-se de prestação de serviços vinculados à concessão almejada, influenciaria no resultado de vários exercícios, tendo a natureza de ativo diferido, devendo incidir a correção monetária lançada de ofício.

A irrisignação do sujeito passivo foi manifestada com a petição recursal de fls. 284/295, encaminhada a este colegiado após o arrolamento de bens, conforme consta às fls.342/364.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000183/99-15
Acórdão nº : 103-21.590

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de glosa de despesa por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços descritos, no ano calendário de 1995. Os valores glosados foram objeto de parcial adiantamento no ano calendário de 1994 e, sobre esses a fiscalização efetuou a glosa da correção monetária de balanço, por considerar que os mesmos foram subtraídos do movimento da empresa até o final do ano calendário de 1994.

Pelo descrito no Termo de Constatação de fls. 110, em resposta a intimação para comprovar a efetiva prestação dos serviços, a fiscalizada informou que tratava-se de assessoria para fins de importação de veículos durante o período em que não havia ainda firmado contrato de concessão da marca KIA e que o valor pago foi calculado com base nos valores das importações realizadas.

O documento fornecido, após a concessão de prazo para comprovar a efetiva prestação dos serviços, refere-se a uma correspondência enviada pela ora recorrente a CAF Participações Ltda., datado de 08 de dezembro de 1994. Nessa correspondência relata a KIA Motors que "em referência à prestação dos serviços ora contratados para a concessão exclusiva da marca KIA e distribuição dos veículos no Brasil, demonstramos os embarques com quantidades e valores para pagamento conforme combinado".

Nessa correspondência, descreve os embarques e respectivos valores e solicita, ao final, a emissão da respectiva nota fiscal, que deveria englobar os valores dos adiantamentos efetuados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000183/99-15
Acórdão nº : 103-21.590

Foram então anexadas cópias das notas fiscais nº 001 e 002, datadas de 20 e 26 de dezembro de 1994, com a descrição do serviços como "prestação de serviços de assessoria de comércio exterior".

Nas peças de defesa a ora recorrente discorda do entendimento das autoridades fiscais de que a recorrente teria contratado a CAF Participações Ltda., para a prestação de serviços para obtenção da concessão exclusiva da marca KIA no Brasil, afirmando que trata-se de assessoria para o comércio exterior.

Pelo que se depreende da documentação anexada, há uma contradição entre a própria correspondência da ora recorrente, dirigida a CAF Participações, quando a mesma informa tratar-se de "serviços ora contratada para a concessão exclusiva da marca KIA e distribuição dos veículos no Brasil" e os termos das defesas apresentadas que se referem a "prestação de serviços de assessoria para o comércio exterior".

Há que se observar que a recorrente havia contratado outra empresa, dita como especializada em comércio exterior, para a importação de seus veículos, como também, há que se consignar que, conforme documento de fls. 107, apresentado pelo sujeito passivo durante a fiscalização, há uma declaração da KIA Motors Corporation, informando que desde 1992 a KIA Motors do Brasil é seu distribuidor exclusivo no Brasil.

Assim, a vista das contradições entre os próprios documentos apresentados durante a fase de auditoria e as razões de defesa, aliado a que a recorrente já havia contratado empresa especializada em importação, não há como considerar as despesas glosadas como dedutíveis.

Observe-se, ainda, que os serviços foram contratados em 08 de dezembro de 1994 e relacionam embarques de 1992 a 1994, o que torna inconsistente a argumentação de assessoria para comércio exterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.000183/99-15
Acórdão nº : 103-21.590

Dessa forma, não havendo prova nem de assessoria para comércio exterior como apresentado nas defesas, nem como de serviços para concessão exclusiva da marca KIA no Brasil, aliado às contradições entre documentos e argumentos, não há como se acolher a dedutibilidade dos encargos glosados no ano calendário de 1995.

No que pertine a glosa de correção monetária das demonstrações financeiras, relativo aos adiantamento dessas despesas, efetuados em 1994, ao argumento de esses valores foram subtraídos do movimento da empresa até o final do ano calendário de 1994, não pode prosperar a exigência fiscal.

Não se trata de valores que deveriam ser ativados como posto na decisão recorrida, visto que se assim fosse, tratando-se de despesas glosadas, não haveria que se falar em ativação para posterior amortização.

A autuação de deu pela redução dos valores adiantados do movimento da empresa e tal fato não enseja a glosa da correção monetária de balanço, por não falta de previsão legal. A sistemática de correção monetária contempla as contas objetos de correção monetária e uma glosa de despesas, com anterior adiantamento não é contemplado na norma legal pertinente.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores relativos à correção monetária despesa indevida de correção monetária.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA